

DECISÃO Nº:	140/2014 - COJUP
PROTOCOLO Nº:	218171/2013-3
PAT N.º:	1246/2013- 1ª URT
AUTUADA:	AVELLOZ MOTOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP
FIC/CPF/CNPJ:	20.207.594-0
ENDEREÇO:	RUA ROMUALDO GALVAO, 1703, SALA 514 - TRADE CENTER LAGOA NOVA- NATAL/RN CEP: 59056-100

DENÚNCIAS - EMENTA - ICMS - (1 e 2) Falta de entrega de GIM e IF, no prazo regulamentar - (3) Falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazo regulamentares. A hipótese dos autos indica que o contribuinte prova com documentos, de forma parcial, as circunstâncias elidentes da acusação, oportunidade na qual o Fisco mostra-se de acordo, ao mesmo tempo em que promove a exigência do débito remanescente. O sujeito passivo desiste tacitamente do litígio, tendo efetuado o pagamento do imposto devido. Extinção da exigibilidade do crédito tributário, eis que alcançado pelo pagamento à vista. Auto de infração julgado procedente em parte.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração nº 1246/2013 - 1ª URT, e anexos, lavrado em 26/03/2013, que a empresa na inicial qualificada teria na primeira ocorrência infringido o disposto no Art. 150, Inciso XVIII, c/c Art. 150, Inciso XIX e Art. 578, em decorrência da ausência da entrega de GIM no prazo regulamentar; na segunda ocorrência o disposto no Art. 150, Inciso XVIII, c/c Art. 150, Inciso XIX e Art. 590, todos do mesmo RICMS, em decorrência da falta de entrega de Informativo Fiscal no prazo regulamentar; e na terceira ocorrência teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, Inciso I, todos do já referido diploma legal.

Em decorrências das denúncias oferecidas, foi proposta a aplicação das penalidades previstas no Art. 340, VII, "a", c/c Art. 133 do diploma regulamentador, em relação à primeira e segunda ocorrências, e o Art. 340, I, "c", c/c Art. 133 do mesmo

diploma, em relação à terceira ocorrência, implicando em multa no valor de R\$ 7.343,28 (sete mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto na quantia de R\$ 3.163,28 (três mil cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), totalizando o montante de R\$ 10.506,56 (dez mil quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), em valores históricos, tudo conforme documentos e relatórios anexados.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Manifestando-se no prazo regulamentar, a atuada interpõe suas razões de defesa, vide fls. 45 e 46, da qual cabe destacar as seguintes alegações:

- em relação à primeira e segunda ocorrências, a empresa deixou de enviar as referida declarações no período ora estipulado, sendo penalizada a pagar multa para regularização. Desta forma, afirma que efetuou o pagamento das multas e que se encontra quites com tais penalidades, cf. demonstrado em anexos;

- em relação à terceira ocorrência, a atuada alega ser irregular o débito cobrado, visto que a situação apresentada não se trata de compra, e sim, de prestação de serviço;

- que o objeto de cobrança refere-se a duas notas fiscais de n°s 114 e 117, referentes à maquineta de cartão de crédito;

- que essas notas não foram de venda, visto que se tratam de notas fiscais emitidas na matriz (CNPJ 02.035.825/0001-77) para a filial Natal (CNPJ 02.035.825/0002-58), para apenas a utilização das maquinetas, tendo em vista que tais equipamentos não pertencem à empresa AVELLOZ, são de propriedade da administradora de cartão de crédito, a qual mantém contrato estabelecido com a Matriz;

- que, dessa forma, não se pode utilizar nota fiscal de transferência entre Matriz e a filial, pois o bem não pertence à empresa como o exposto acima, e sim, a uma empresa terceirizada;

- que, com isso, utilizou o CFOP 6949, que se refere a “outras saídas”, para fazer a movimentação dessas maquinetas e chegar da Matriz a filial;

- que, com todas as alegações, argumenta que fica claro que a operação ora efetuada não foi de “venda de mercadoria”, o que geraria cobrança de ICMS, e sim, uma “simples remessa” de produtos entre Matriz e filial, o que não gera

imposto qualificado.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Instada a contestar a impugnação, a ilustre autora do feito, conforme fl. 86, alegou que:

Com vista ao que foi apresentado pela defendente, esta fiscalização, com o escopo de resguardar e preservar o erário estadual, procedeu análise na documentação acostada pelo contribuinte ao auto de infração supramencionado e constatou-se que as ocorrências 01 e 02 foram quitadas e regularizadas e junto a SUDEFI, através do processo nº 282223-3 de 28/11/2013, sendo pago através de FCB nº 01201300001276417, todos anexados aos autos;

Que em relação à terceira ocorrência, sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado, referentes às notas fiscais de nºs 114 e 119, realmente se trata de operação de remessa de mercadoria em comodato, conforme cópias das notas fiscais referidas e contrato anexado ao auto (fls. 82 e 83; 47 a 55);

No final, afirma que: “diante dos motivos aqui expostos e dos esclarecimentos feitos pela atuada mediante apresentação de documentos em questão, fica claro que a cobrança de ICMS antecipado nesta operação, não é devida. De maneira que concordo com as alegações do contribuinte, opinando que a presente autuação não seja mantida”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 29) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observa-se que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao atuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de falta de entrega de GIM (ocorrência 01) e de Informativo Fiscal (ocorrência 02), como também pela falta do ICMS antecipado (ocorrência 03), nos moldes em que foi corretamente demonstrado nos autos.

Consta que as ocorrências 01 e 02 foram quitadas e regularizadas junto à SUDEFI através do processo nº 282223-3, de 28/11/2013, tendo ocorrido o pagamento mediante FCB nº 01201300001276417, conforme provas anexadas às fls. 38 a 43.

Por conta disso, há de se levar em consideração o disposto nos artigos 66 e 86 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, consoante texto a seguir:

“Artigo 66 - Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

II - tacitamente:

- a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

.....
Artigo 86 - No caso de impugnação apenas de parte da exigência tributária, o sujeito passivo poderá liquidar a parte reconhecida do crédito tributário, à vista ou parceladamente, com os benefícios que a legislação pertinente dispensar, consignando-se essa circunstância no processo original para conhecimento do julgador”.

Por conseguinte, há de se concluir que dúvidas não há quanto à procedência das já mencionadas ocorrências, sendo cabível afirmar que quanto a estas não se instaura o litígio, extinguindo-se a exigibilidade do crédito tributário, eis que alcançado pelo pagamento à vista.

No que se refere à terceira ocorrência, o sujeito passivo deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

Em relação à mesma, o atuado impugnou, afirmando que o objeto de cobrança trata-se de duas notas fiscais de nºs 114 e 117, referentes à maquina de cartão de crédito. Que essas notas não foram de venda, visto tratar-se de documentos

fiscais emitidos da matriz para a filial Natal com a finalidade apenas da utilização das maquinas, sendo que tais equipamentos não pertencem à empresa Aveloz, pois são de propriedade da administradora de cartão de crédito, a qual mantém contrato estabelecido com a Matriz. Daí porque concluir-se que o bem não pertence à empresa como exposto acima, e sim, a uma outra terceirizada.

Por seu turno, a ilustre autora do feito acolheu a tese suscitada pela defesa, afirmando na contestação que a terceira ocorrência (falta de recolhimento de ICMS antecipado), referente às notas fiscais já mencionadas, realmente se trata de operação de remessa de mercadoria em comodato, conforme cópias das notas fiscais e contrato (fls. 82 e 83; 47 a 55), tornando-se indevida a cobrança do ICMS correspondente.

Observando as notas fiscais em comento e o contrato em anexo, vê-se que se trata de operação de remessa de mercadoria em comodato, assim como pelo que se observa na cláusula sexta do contrato de serviços de empresas integradoras de campo, que dispõe: “todo e qualquer equipamento transferido à contratada para a execução dos serviços contratados, serão disponibilizados pela contratante em regime de comodato sob a égide do Código Civil Brasileiro”.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida, em parte, pelo sujeito passivo, face aos elementos constantes dos autos, razão pela qual há o convencimento deste julgador, revelando-se perfeitamente admissível afirmar que as ocorrências 01 e 02 são procedentes, e improcedente é a ocorrência 03.

DA DECISÃO

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea “a”, inciso VII do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais), sujeito à atualização monetária.

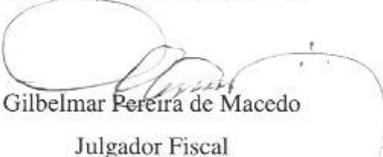
Declaro extinto o referido crédito tributário, tendo em vista a

ocorrência do pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 30 de abril de 2014.



Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal